



**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Da Região Autónoma dos Açores**

Ponta Delgada, 12 de Abril de 2022

**Assunto: Substituição integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII –
“Fundo Regional do Ambiente”.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a seguinte substituição integral da proposta de Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves



Projeto de Decreto Legislativo Regional Fundo Regional do Ambiente

Exposição de Motivos

Considerando o conteúdo da Agenda 2030, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que a integram e o desenvolvimento destes, em especial a necessidade de reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação aos riscos inerentes ao impacto das alterações climáticas, bem como a vulnerabilidade de determinadas regiões, no âmbito das quais se inclui os Açores, em função da sua exposição às catástrofes naturais que daí possam resultar, é notória a emergência que incide sobre a execução de políticas reflexas da estratégia e de um plano para mitigação do impacto das alterações climáticas. Isto é, por ora, face à rápida evolução das alterações climáticas e aos impactos que daí resultam, urge implementar medidas, por intermédio de mecanismos e instrumentos objetivos, que reduzam o risco desse impacto, aumentando a resiliência. Todavia, é igualmente importante, sensibilizar e consciencializar a sociedade para a contenção das alterações climáticas, no sentido de que reduzir os comportamentos, individuais e coletivos, de risco e perigo para o ambiente, sendo simultaneamente um poder-dever, com reconhecimento e enquadramento jurídico-legal internacional, visto o direito ao ambiente ser já um direito humano com reconhecimento internacional oficial.

Considerando o acordo e compromisso assumido pelos países desenvolvidos na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, que resulta na assunção do impacto negativo transversal das alterações climáticas em todos os setores da sociedade, configurando, por isso, a principal preocupação da humanidade.

Considerando o previsto no Acordo de Paris, designadamente a urgência em alcançar a neutralidade carbónica, por força da descarbonização das economias e conseqüente redução da emissão dos Gases com Efeito Estufa (GEE), visando alcançar os objetivos de as temperaturas médias não ultrapassarem determinados valores. Desse modo, o Acordo de Paris representa uma mudança no paradigma de



combate e mitigação das alterações climáticas, e na execução das disposições da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

Considerando a estratégia de crescimento e desenvolvimento para a União Europeia assente no Pacto Ecológico Europeu, e na centralidade que esta busca na assunção da responsabilidade na liderança pela efetiva alteração do paradigma por intermédio do alcance dos objetivos ambientais a que se propõe. Assim, a União Europeia propõe-se alcançar uma sociedade justa e próspera, com impacto neutro no clima, dotada de uma economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, que prime pela igualdade de género. Porquanto, a igualdade de género, em especial no mercado do trabalho e no acesso ao ensino, está intimamente relacionada com a mitigação das alterações climáticas, não só pela maior incidência do impacto das alterações climáticas nos grupos mais vulneráveis (fruto da ausência de recursos financeiros que lhes permita dar resposta ao impacto das alterações nas suas vidas), como também pelo incremento da participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões, sem prejuízo de, no caso concreto do sexo feminino, poderem controlar a sua vida reprodutiva e planeamento familiar, permitindo o reequilíbrio da produção alimentar e uma redução dos GEE que derivam da produção de alimentos, em especial da agropecuária. Por seu turno, uma redução do consumo dos produtos da agropecuária resulta numa melhoria significativa da saúde humana e ambiental. Enquanto no primeiro caso a alteração dos padrões de consumo permite reduzir o risco de doenças cancerígenas e problemas cardíacos. No segundo caso, proporciona a redução da utilização de fertilizantes químicos, que *per se*, em alguns casos, consubstanciam um GEE, como forma de aumentar a velocidade e a quantidade de produtos agroalimentares produzidos, aumentando a propensão de aparecimento de vírus, originando pandemias, como aquela em que se vive. A própria ausência de diversidade na dieta alimentar humana imprime no ambiente a necessidade de cultivo de determinadas espécies vegetais em detrimento de outras que deixam de realizar as suas funções no ecossistema em que estão inseridas, promovendo desequilíbrios que o próprio ambiente não é capaz de repor até um «Ótimo de Pareto» face à rapidez imposta pela intervenção dos humanos para satisfazer as necessidades imediatas que resultam do crescendo populacional.



Considerando a Lei Europeia do Clima, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, a Estratégia do Prado ao Prato, a estratégia industrial europeia e o plano de ação para a economia circular, o Mecanismo para uma Transição Justa (MTJ), a urgência da transição do setor da energia (75 % das emissões de GEE's produzidos na União Europeia provêm do consumo e da produção de energia), e a urgência da alteração dos padrões de mobilidade.

Considerando o previsto no ordenamento jurídico português, designadamente o artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que estabelece as bases da política de ambiente, bem como o definido no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que estabelece o Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais.

Considerando, o previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, referente ao regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, que procedeu à transposição, para o ordenamento jurídico interno, da Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro.

Considerando o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, que definiu as diretrizes do Programa Regional para as Alterações Climáticas, vulgo PRAC, que visa essencialmente a monitorização das alterações climáticas regionais, e respetivos impactos.

Considerando o estatuído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial na Região Autónoma dos Açores, entre si conjugado com a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, sem prejuízo das posteriores alterações, que consagra a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.



Considerando o estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e licenciamento ambiental.

Considerando a Estratégia Regional para as Alterações Climáticas, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 123/2011, de 19 de outubro.

Considerando o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho de 2007, que estabelece o Regime Jurídico dos Institutos Públicos e Fundações Regionais, definindo o enquadramento legal dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Em virtude do exposto, face à necessidade de garantir a eficiência e eficácia das políticas ambientais, urge proceder à criação de um fundo regional para o ambiente, enquanto instrumento dotado de capacidade financeira, de adaptabilidade e de celeridade na resposta aos urgentes desafios que estão em constante surgimento e mutação, intrinsecamente conexos às alterações climáticas. Permitindo, desta forma, efetivar a transversalidade financeira das políticas ambientais na adoção de políticas públicas regionais de mitigação e resiliência ao impacto das alterações climáticas, atuando na preservação dos recursos naturais, prevenção de riscos e reparação de danos ecológicos.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional Fundo Regional do Ambiente

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto, âmbito e natureza jurídica

1 — O presente decreto legislativo regional procede à criação do Fundo Regional Ambiental, doravante designado apenas por Fundo, na dependência do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — O Fundo tem a natureza de património autónomo, **personalidade jurídica**, e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e personalidade judiciária.

3 — A condução estratégica do Fundo incumbe ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, através de despacho com orientações vinculativas, sobre as matérias de intervenção do Fundo.

Artigo 2.º

Sede e jurisdição

O Fundo tem sede em Ponta Delgada, sem prejuízo das representações locais, e exerce a sua atividade em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Finalidade e objetivos

1 — O Fundo tem por finalidade apoiar políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos seguintes objetivos, metas e compromissos regionais, nacionais e internacionais, nomeadamente os correspondentes às alterações climáticas, recursos hídricos, resíduos e conservação da natureza e biodiversidade, financiando entidades, atividades ou projetos desenvolvidos em matéria ambiental.

2 — O Fundo tem os seguintes por objetivos:

- a) Mitigação das alterações climáticas;
- b) Adaptação e resiliência às alterações climáticas;
- c) Mercado do carbono, sequestro do carbono e neutralidade carbónica;
- d) Sustentabilidade e eficiência no uso dos recursos hídricos;
- e) Prevenção, prevenção e reparação dos danos ambientais;

- f) Promoção da economia circular;
- g) Cumprimento das metas de gestão de resíduos urbanos;
- h) Proteção e conservação da natureza e biodiversidade;
- i) Sensibilização ambiental;
- j) Planeamento do ordenamento do território e zonas costeiras.

3 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades, públicas e privadas, regionais, nacionais e internacionais, para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Na prossecução dos seus objetivos são atribuições do Fundo:

- a) Promover e participar na realização, acompanhamento, fiscalização, avaliação e gestão de estudos, programas, projetos, ações de formação e meios de informação e divulgação;
- b) Fomentar e promover o apoio a unidades de desenvolvimento científico ou de inovação tecnológica e da sociedade da informação e do conhecimento;
- c) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas, singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se enquadrem na natureza e objetivos do Fundo;
- d) Promover e realizar seminários, conferências, colóquios e outras atividades similares;
- e) Conceder os apoios financeiros previstos no Plano Anual.

Artigo 5.º

Receitas e despesa

1 — Constituem receitas do Fundo:

- a) O montante arrecadado com a cobrança e coimas da taxa turística regional;
- b) Os rendimentos provenientes da aplicação de recursos do Fundo;

- c) Os reembolsos de subsídios, apoios ou contrapartidas prestadas;
- d) As indemnizações e compensações que lhe sejam devidas em virtude das ações desenvolvidas para concretização dos objetivos a que se propõe;
- e) As verbas provenientes de fundos comunitários consignadas aos programas, projetos e ações da competência do Fundo;
- f) As contribuições do Governo atribuídas por meio do Orçamento Regional;
- g) **A percentagem do produto proveniente das coimas aplicadas no âmbito do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março de 2022, que estabeleceu medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem;**
- h) **O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;**
- i) **Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos, designadamente contribuições mecenáticas, doações, heranças ou legados;**
- j) **As receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico, incluindo aquelas que sejam provenientes de fundos europeus, podendo adotar qualquer tipo de forma, tal como subsídio, donativo ou participação;**
- k) **Outros valores que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídos.**

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se à prossecução dos objetivos definidos no n.º 2, do artigo 3.º.

3 — As receitas arrecadadas pelo Fundo são depositadas à sua ordem e sendo emitidos documentos comprovativos das receitas.

4 — É despesa do Fundo aquela que resultar dos encargos e responsabilidades da prossecução das suas atividades, incluindo despesas de gestão, apoio técnico e apoio administrativo.

5 — O saldo apurado no término do ano económico transita para o ano seguinte, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º

Dívidas

- 1- A cobrança coerciva de dívidas ao Fundo é efetuada através de processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.**
- 2- Para cobrança coerciva de dívida, nos termos do disposto no anterior n.º 1, é emitida certidão de dívida pelo Presidente do Conselho Diretivo do Fundo, com menção aos elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.**

Artigo 7.º

Plano Anual para atribuição de apoios

- 1 — O membro do Governo responsável pelo Fundo procede, através de despacho, à elaboração de plano anual de atribuição de apoios e utilização de receitas.
- 2 — O plano deve conter o programa dos avisos para apresentação de candidaturas, com menção obrigatória aos seguintes elementos:
 - a) Procedimento de apresentação e os critérios de seleção de projetos, tipologia de apoios e beneficiários elegíveis;
 - b) Prazos, termos e condições de financiamento;
 - c) Modalidades de financiamento;
 - d) Forma de disponibilização do financiamento e regras de pagamento;
 - e) Condições de restituição do financiamento;
 - f) Montante global anual disponível para casa apoio;
 - g) A estratégia de investimento e uma descrição da política de investimento;
 - h) O orçamento operacional;
 - i) O plano de implementação de ações de divulgação, sensibilização e publicitação das matérias relacionadas com os objetivos do Fundo;
 - j) O plano de auditorias e verificações externas, se aplicável.

3 — Embora também sujeitos a despacho do membro do Governo responsável pelo Fundo, excecionam-se do número anterior as seguintes situações:

- a) Publicações de avisos para candidaturas a apoios em situações de desastres naturais,
- b) E intervenções urgentes ou de especial relevância.

4 — A proposta de plano anual é sujeita a parecer prévio obrigatório das entidades responsáveis pela avaliação dos projetos.

5 — Os pareceres referidos no número anterior são proferidos no prazo de 30 dias.

Artigo 8.º

Orientações para atribuição de apoios

1 — A atribuição do apoio depende da realização das seguintes orientações:

- a) Privilegiar os projetos que apresentem uma maior relação custo-benefício a longo prazo;
- b) Privilegiar os projetos com cadeias de transmissão curtas que permitam a recuperação do investimento no prazo máximo de 10 anos;
- c) Definição de um montante máximo de financiamento a fundo perdido;
- d) Enquadrar-se no cumprimento das metas da descarbonização;
- e) Promover a mobilidade sustentável de pessoas e bens;
- f) Respeitar o princípio do poluidor-pagador, responsabilidade ambiental e responsabilidade alargada do produtor;
- g) Respeitar os objetivos na gestão de resíduos urbanos;
- h) Cumprir os objetivos da gestão das águas residuais;
- i) Assegurar a execução do princípio do sequestro do carbono;
- j) Gestão eficiente e eficaz do ciclo da água, designadamente, captação, armazenamento, distribuição e utilização;
- k) Melhorar os serviços de ecossistema e regeneração dos ecossistemas
- l) Assegurar o cumprimento de plano de promoção da igualdade de género no local do trabalho;

- m) Respeito pela proteção e bem-estar animal;
- n) Adoção de políticas de transparência e combate à corrupção;
- o) Não acumulação com outros instrumentos jurídicos e financeiros;
- p) Remoção das falhas de mercado, com, por exemplo, a adoção de sistemas «*Pay as you throw*» (PAYT);
- q) Conceção ecológica de produtos,
- r) Ou reforço dos mecanismos de resiliência às alterações climáticas, sobretudo nas zonas costeiras.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS

Artigo 9.º

Órgãos

- 1 — O Conselho Diretivo e o Fiscal Único são os órgãos do Fundo.
- 2 — O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

Artigo 10.º

Conselho Diretivo

- 1 — A direção e gestão do Fundo cabe ao Presidente, coadjuvado por dois vogais.
- 2 — É da competência do Presidente:
 - a) Executar as orientações do membro do Governo com tutela sobre o Fundo;
 - b) Elaborar os regulamentos necessários ao funcionamento do Fundo;
 - c) Elaborar os manuais procedimentais;
 - d) Elaborar os programas de aviso das candidaturas;
 - e) Analisar os projetos candidatos e formular proposta de decisão sobre a candidatura;



- f) Elaborar o orçamento do Fundo;
- g) Outorgar os contratos em que o Fundo seja parte;
- h) Acompanhar o desenvolvimento e execução do projeto;
- i) Assegurar o funcionamento de um programa informático que detete irregularidades nos projetos, definindo regras de avaliação e de qualificação e quantificação dos impactos dos projetos;
- j) As demais previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, e subsequentes alterações.

3 — As competências previstas no número anterior podem ser delegadas pelo Presidente no vogal que ele indicar.

Artigo 11.º

Fiscal Único

1 — O Fundo possui um Fiscal Único, que deve ser Revisor Oficial de Contas, ou uma sociedade de revisores oficiais, com inscrição ativa na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o qual é responsável:

- a) Pelo controlo e acompanhamento da legalidade e da regularidade da sua gestão financeira e patrimonial;
- b) Pela emissão de parecer sobre os planos financeiros e orçamentais, e relatórios de contas e de execução;
- c) Acompanhar a gestão do Fundo, através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Manter o membro do Governo responsável pela área do ambiente informado sobre a situação do Fundo;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer matéria referente à gestão económica e financeira sempre solicitado pela direção ou membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- f) As demais previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, e subsequentes alterações.

2 — O Fiscal Único exerce as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isenção e sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento no exercício ou por causa dessas funções.

CAPÍTULO III ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março de 2022

O artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março de 2022, que estabeleceu medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Ilícitos

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- O Fundo Regional no Ambiente arrecada 10% do produto proveniente das coimas aplicadas.»

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Dever de cooperação

Os serviços, organismos e outras entidades da administração pública têm o dever de cooperar com o Fundo, no desenvolvimento das respetivas funções e exercício de competências legalmente previstas no presente decreto legislativo regional.



Artigo 14.º

Articulação

- 1- O Fundo pode solicitar apoio técnico a entidades, públicas ou privadas, com relevância na matéria, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de colaboração.**
- 2- O Fundo pode desenvolver mecanismos de articulação com outras entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, no âmbito das suas finalidades.**

Artigo 15.º

Regulamentação

O Governo Regional procede à regulamentação do presente **decreto legislativo regional, definindo, nomeadamente, estatutos, organização, funcionamento e quadro de pessoal**, no prazo de 45 dias a contar da sua publicação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente **decreto legislativo regional** entra em vigor **60** dias após a sua publicação.»

Ponta Delgada, 12 de abril de 2022

O Deputado,

Pedro Neves